



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001107-30.2025.8.26.0996, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GILSON MATOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001107-30.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Gilson Matos de Oliveira

DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente

Juíza de 1º Grau: Renata Biagioni

Voto nº 8198

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra a decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto. Pretendida a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo, com fundamento na redação do artigo 112, §1º, da LEP, dada pela Lei nº 14.843/2024. Crime praticado em data anterior à vigência da nova legislação. Exigência prejudicial ao agravado, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta de necessidade da perícia. Sentenciado que não praticou faltas graves recentes e possui bom comportamento carcerário. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado São Paulo** contra a r. decisão de fls. 26/34, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, nos autos da execução nº 0014322-33.2022.8.26.0041, que deferiu a promoção ao regime aberto ao agravado **Gilson Matos de Oliveira**.

Inconformado, recorre o Ministério Público, alegando, preliminarmente, que a Lei nº 14.843/24 não padece de inconstitucionalidade parcial ao exigir exame criminológico para fins de progressão. No mérito, requer a revogação da decisão, em razão de o sentenciado ter sido condenado pelo crime de tráfico de drogas, de forma que necessária a realização do exame criminológico, bem como diante da

alteração da Lei de Execução Penal, promovida pela Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico para comprovação do requisito subjetivo para a progressão de regime. Sustenta que o preenchimento do requisito objetivo, aliado ao bom comportamento carcerário, não são circunstâncias que ensejam, automaticamente, a progressão. Desta forma, pleiteia a reforma da decisão impugnada, determinando-se que o agravado retorne ao regime prisional semiaberto para ser submetido a exame criminológico e, só então, que seja analisado o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Prequestiona a matéria (fls. 1/12)

Contraminutado o recurso (fls. 40/50), não sobreveio retratação judicial (fl. 52).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 62/68).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, deixo de tecer considerações sobre a constitucionalidade da exigência obrigatória de exame criminológico, trazida pela nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei nº 14.843/2.024, pois a insurgência diz respeito à retroatividade, ou não, da modificação legislativa.

Superado tal ponto, o recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, verifico que o agravado, primário, cumpre pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, atualmente no regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. O início do cumprimento de pena se deu em 17 de dezembro de 2021 e o término está previsto para 4 de novembro de 2026. O apenado registra uma falta de natureza grave, consistente em abandono, reabilitada em 11 de janeiro de 2016. Além disso,

remiu 42 (quarenta e dois) dias de pena pelo trabalho. Sua conduta carcerária é considerada boa (fls. 17/24).

Preenchido o requisito objetivo e emitido atestado de “bom” comportamento carcerário, o agravante requereu sua progressão ao regime aberto.

O Ministério Público manifestou-se pela necessidade de realização do exame criminológico, com fundamento no artigo 112, §1º, da LEP, bem como pelo fato de o agravado cumprir pena pelo delito de tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo (fls. 24/25).

O pleito defensivo foi deferido pela MM. Juíza *a quo*, nos seguintes termos (fls. 26/34):

“É evidente, assim, que a Lei nº 14.843/2024, no que diz respeito à alteração promovida no art. 112, § 1º, da LEP, repristina o debate já travado por ocasião da edição da Lei nº 10.792/2003, que, por sua vez, não ficou imune a críticas doutrinárias, resultando na edição da Súmula Vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal: (...)

No julgado que deu origem ao verbete, a Suprema Corte deixou clara a existência de inconstitucionalidade nas situações em que o princípio da individualização da pena (em abstrato, em concreto e em sua execução) deixa de ser observado. Referido princípio exige análise individual da execução da pena, segundo o princípio da dignidade humana (art. 1º, III), do comportamento do condenado no cumprimento desta (no cárcere ou fora dele, no caso das demais penas que não a privativa de liberdade) e à vista do delito cometido (art. 5º, XLVIII), exceção que somente poderia aberta por norma de igual hierarquia normativa (...).

Dessa forma, a exigência indiscriminada e abstrata, sem fundamentação idônea e sem a indicação de base empírica que revele elementos concretos de gravidade, personalidade ou outras circunstâncias recentes, que em tese, possam vir a desabonar a progressão de regime, viola o texto constitucional, com o qual se incompatibiliza a exigência indiscriminada de realização prévia de exame criminológico (...).

Anoto que, no âmbito desta unidade jurisdicional, a experiência demonstra que os exames criminológicos determinados em caráter

excepcional para determinadas hipóteses de progressão de pena demoram mais de meses para aportar nos autos e, em sua maioria, não contam com parecer de médico psiquiatra, por inexistência de tal profissional. A extensão dessa exigência a todos os casos, de forma indiscriminada, certamente aumentará esse prazo, importando, concomitantemente, no exacerbado alargamento do período de cumprimento de pena em regime mais severo e, nos casos de apenados com penas curtas, na obrigatoriedade de cumprimento de pena integralmente em regime fechado ou semiaberto, sem tempo hábil à concessão do benefício.

Evidente, pois, que a nova legislação, no ponto que determina a realização obrigatória, indiscriminada e abstrata do exame criminológico como requisito à progressão de regime, padece de inconstitucionalidade, por violação aos princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo. Não bastasse a inconstitucionalidade apontada, a alteração legislativa em comento importará no agravamento do estado de coisas inconstitucional reconhecido na ADPF nº 347/DF, no bojo da qual foi reconhecida a violação massiva de direitos fundamentais do sistema prisional brasileiro em virtude, essencialmente, da superlotação carcerária. (...).

Pelos argumentos expostos acima, DECLARO incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tão somente no que tange à alteração do § 1º do artigo 112 da LEP que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão, restaurando, assim, a incidência do verbete da Sumula Vinculante n. 26 do STF.

Em adendo, verifico, no caso em apreço e a partir do estudo dos autos, que os requisitos legais da progressão estão todos preenchidos, posto que o sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à concessão da benesse e as informações que constam do processo indicam que também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de falta disciplinar recente.

Apresenta o reeducando mérito suficiente para a progressão de regime, que lhe dará estímulo para a sua recuperação social.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores do benefício em questão, DEFIRO o pedido formulado em favor de GILSON MATOS

DE OLIVEIRA, MTR: 307676-7, RJI: 224450516-71, recolhido no(a) CPP de Pacaembu, para determinar a progressão ao REGIME ABERTO, conforme condições a serem estipuladas em audiência de advertência.”

Contra a r. decisão insurge-se o Ministério Público, com lastro na atual redação do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843/2024, mas sem razão.

Conforme dispõe o §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal (grifei):

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.”

É inegável que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo quanto ao mérito do condenado e à perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Antes mesmo da alteração promovida pela referida lei, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 26, e o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 439, vinham admitindo a realização de exame criminológico em casos excepcionais, com a necessária fundamentação (grifei):

Súmula Vinculante 26 (STF) - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a

inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Súmula 439 (STJ) – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Contudo, respeitado o entendimento diverso, considerando as particularidades do caso em apreço, especialmente a ausência de faltas graves recentes praticadas (a última se deu há aproximadamente dez anos, antes do cumprimento da pena pelo qual está condenado) e a existência de atestado de bom comportamento carcerário (fl. 17), não se verifica a concreta necessidade de realização da perícia, ainda mais para o regime aberto, depois que o agravado foi satisfatoriamente avaliado sob o regime intermediário.

Ressalto, ainda, que o delito pelo qual o agravado foi condenado foi praticado sob a vigência da redação anterior do artigo 112, da Lei de Execução Penal, de modo que a exigência da perícia com fundamento exclusivo na alteração trazida pela superveniência da Lei nº 14.843/24 seria demasiadamente prejudicial ao sentenciado.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO Progressão de regime Recurso ministerial contra a decisão que deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem determinação de realização de exame criminológico, inviabilizando a colheita de elementos avaliativos do requisito subjetivo Sustenta que no caso há elementos concretos que justificam a elaboração de tal perícia, diante da gravidade do crime cometido pelo agravado e diante do seu histórico prisional desfavorável NÃO CABIMENTO Exigência da submissão do reeducando a exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida

que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele, considerando que o delito praticado foi praticado antes de entrar em vigor a legislação mais gravosa, cumprindo aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do art. 112, § 1º, da LEP, na redação antiga, assim redigida: “Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão” Gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir que não constituem óbice à concessão da progressão de regime pretendida Preenchidos, no caso, os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Agravo improvido.” (TJSP, 12ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521 Relator Desembargador Paulo Rossi, data do julgamento 09/08/2024).

Em decisão recente, o Ministro André Mendonça entendeu pela “impossibilidade de retroação da Lei nº 14.836, de 2024, no que toca à limitação aos institutos da saída temporária e trabalho externo para alcançar aqueles que cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa —no qual se enquadra o crime de roubo —, cometido anteriormente à sua edição, porquanto mais grave (lex gravior). Impõe-se, nesse caso, a manutenção dos benefícios usufruídos pelo paciente, ante concessão fundamentada na redação anterior da Lei nº 7.210, de 1984, com alteração da Lei nº 13.964, de 2019” (STF. HC 240770. Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA. Julgamento: 28/05/2024. Publicação: 29/05/2024).

Outrossim, compulsando os autos de origem, não consta, até a presente data, que o agravado tenha dado causa à revogação do benefício, de modo que se encontra cumprindo fielmente as condições desde 17 de janeiro de 2025.

Portanto, ausente necessidade concreta de submissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do agravado ao exame criminológico para a progressão regime aberto, deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

Por fim, quanto ao prequestionamento das matérias suscitadas, aponto que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora